



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

Ofício nº 008/2023-Presidência/AMPERN

Natal/RN, 22 de março de 2023.

A Sua Excelência Senhora
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio
Grande do Norte Natal-RN

Assunto: Solicita regulamentação para pagamento de pecúnia ou concessão de folga, em contraprestação, pelo exercício de fiscalização preventiva das eleições dos Conselhos Tutelares pelos membros.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN, por meio de sua Presidente, após deliberação em diretoria, vem à presença de Vossa Excelência REQUERER que seja editada regulamentação para pagamento ou concessão de folga, em favor dos membros do MPRN, de contraprestação pelo exercício de fiscalização preventiva das eleições dos Conselhos Tutelares, pelos motivos adiante expostos.

Primeiramente, necessário se faz registrar que constitui atribuição legal do Ministério Público o dever de fiscalização das eleições para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, conforme disposto no artigo 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Partimos, nesse sentido, da premissa de que, ao Promotor de Justiça lotado em unidade de execução na área da infância e juventude, foi legalmente atribuída a função de fiscalizar preventivamente o processo de escolha dos integrantes dos Conselhos Tutelares de todos os municípios integrantes de sua comarca. Assim, para desemcubir-se dessa função de forma satisfatória e para o bom funcionamento deste certame eleitoral, a fiscalização por parte do Promotor de Justiça precisa ser exercida antes, durante e após o dia da eleição.

Pois bem. As atividades praticadas pelo Membro no dia da eleição do Conselho Tutelar são tecnicamente diferentes das atividades inerentes a sua rotina diária de trabalho, com todas as atribuições legalmente previstas para o cargo. É preciso reconhecer que, na prática, o dia da eleição demanda uma atuação diferenciada e excepcionalmente sobrecarregada por parte do Promotor de Justiça, sendo, nestes termos, um trabalho extraordinário e de fôlego.

Fazendo um paralelo com uma eleição ordinária para qualquer cargo político (de presidente ou governador; deputado ou senador; prefeito ou vereador), percebemos que na eleição do Conselho Tutelar, o “Fiscal” é apenas um, que exerce o trabalho de fiscalização praticamente sozinho, sem a estrutura especializada da Justiça Eleitoral, sem parâmetros legais de atuação, sem o apoio da Polícia Civil ou Federal, sem a cobertura ostensiva do Exército ou da Polícia Militar, em larga escala. Na eleição do Conselho Tutelar, o Representante Ministerial se vê praticamente sozinho na tarefa de coibir as práticas ilícitas.

Ademais, essas eleições para os Conselhos Tutelares não acontecem em dia útil, sendo realizadas em finais de semana, adentrando a noite, por vezes a madrugada. E, gize-se que, desde 2012, com a promulgação da Lei 12.696, que alterou o art. 139, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar em todo o país, a fiscalização hercúlea do membro do Ministério Público se dá de forma concomitante em todos os municípios que porventura integrem sua Comarca, tornando ainda mais desgastante – e sobre-humana – a atividade ministerial.

Portanto, não há dúvidas de que o Promotor de Justiça, no exercício da fiscalização do certame tutelar, assume um trabalho e responsabilidade extraordinários, com a possibilidade de sujeição às normas disciplinares, porém sem a devida contraprestação pecuniária pelo exercício dessa atividade diferenciada e fora do expediente.

Conquanto a atividade seja decorrência da atribuição do cargo, tal fato não prejudica o direito à contraprestação pelo trabalho, já que realizado em data extraordinária, haja vista que essa atuação ocorre de forma não rotineira e em finais de semana, exigindo um esforço e responsabilidade para além das atividades ordinárias.

Não sem razão, atividades semelhantes de atuação extraordinária dos Membros do MPRN são, acertadamente, reconhecidas pela instituição pela sua relevância e excepcionalidade, sendo disciplinado o direito a uma contraprestação pecuniária ou concessão de folga do expediente, a exemplo de plantões noturnos e diurnos, plantões de audiências de custódias nos polos regionais, participação em operações do GAECO, atuação excepcional em Sessão do Tribunal do Júri, só para citar alguns exemplos.

Nesse contexto, senhora Procuradora-Geral de Justiça, resta evidenciada a necessidade premente de também ser regulamentada esta atuação relevante e excepcional, tal qual verificada nas eleições dos Conselhos Tutelares, em que o membro do MPRN labora em atividade extraordinária.

Com efeito, a Lei Orgânica do MPRN, por seus arts. 163, § 3º, 193-A e 194, bem como a **Resolução nº 93/2018-PGJ** disciplinam o direito ao recebimento de licença compensatória como recompensa pelo trabalho adicional advindo da excepcional acumulação de funções por membros do Ministério Público do RN.

Nesse mesmo sentido, algumas unidades dos Ministério Públicos Estaduais, a exemplo do Ministério Público do Estado de São Paulo, já implementaram a mencionada “*gratificação pela prestação de serviços de natureza especial*”, como se denonina naquela unidade ministerial, como preceitua a Resolução nº 1.124/2018-PGJ, de 26/10/2018. Observe-se:

“DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 16 – Para fins de concessão do benefício de que trata o presente Capítulo, ficam definidos como serviços de natureza especial:

[...]

VI - a fiscalização da eleição dos membros dos Conselhos Tutelares, na forma do disposto no artigo 139 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII - a fiscalização da eleição dos membros dos Conselhos Municipais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituídos pelo artigo 88, inciso II, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

[...]

Art. 17 - A gratificação prevista no art. 195 da L.C. nº 734/93 é de natureza remuneratória, com valor unitário correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do subsídio mensal do Promotor de Justiça de Entrância Final, observados:

I - a proporcionalidade de duas vezes o valor unitário para cada dia de comparecimento nos casos dos incisos I, III, IV, VI, VII, XI e XII do artigo anterior;

[...]

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a atividade que rende ensejo à gratificação por serviço de natureza especial, dentro do limite do teto constitucional, pode ser anotada como dia para a exclusiva finalidade de compensação, observadas as proporções previstas nas hipóteses disciplinadas nesta Resolução.

Art. 18. [...]

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 16 o pedido deverá ser instruído com cópia da ata lavrada ou certidão emitida pelos Conselhos Tutelares ou Conselhos Municipais e Estadual dos

Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso, referente ao dia da votação e apuração, indicando a participação do Promotor de Justiça em ambas as atividades (votação e apuração). (Acrescido pela Resolução nº 1.483/2022-PGJ, de 27/05/2022)”.

Ante o exposto, a AMPERN, postulando em benefício dos Membros do MPRN com atribuição em matéria da infância e juventude, REQUER a edição de regulamentação e implantação do pagamento de contraprestação pelo exercício de fiscalização preventiva das eleições dos Conselhos Tutelares no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, seja pelo pagamento de pecúnia, seja pela compensação por folga, com folga em dobro.

Por fim, requer que a Procuradoria-Geral de Justiça adote as providências necessárias para dar todo o apoio administrativo e logístico cabível aos promotores e promotoras de justiça atuantes na fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar, especialmente no final de semana da votação, a qual sempre ocorre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, por força do que dispõe o artigo 139, §1º, do ECA.

Segue, em anexo, a regulamentação inerente ao Ministério Público de São Paulo – MPSP.

Sem mais por ora, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA

Presidente da AMPERN